

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0253/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcelo Ferreira de Paulo (OAB 250483/SP)	D.J.E
Joao Bruno Neto (OAB 68768/SP)	D.J.E
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)	D.J.E
Fabiano Cesar Nogueira (OAB 305020/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, DECRETO hoje, no horário da assinatura digital desta sentença, a F A L É N C I A da devedora MARCON COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 00.610.882/0001-07, estabelecida na Rua Tiradentes, nº 2165, Bairro água Lima I, Bady Bassit, SP, CEP: 15.115.000, tendo como titulares Marcelo Tadeu Marcon, portador do CPF. nº 103.055.558-39, residente na Alameda Dr. Joaquim de Paula Ribeiro, Pq Res Damha V, São José do Rio Preto, SP e Ovanda Conti, portadora do CPF nº 065.760.318-07, domiciliada na Av. Sylvio Della Rovere, 597, Jd Yolanda, São José do Rio Preto, SP (fls. 99). Em consequência, delibero o seguinte: 1- De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, todos da mesma Lei. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005). Assim, nomeio como administradora judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Eireli EPP, CNPJ nº 20.139.548/0001-24, com sede na Praça Dom José Gaspar, nº 76, conjunto 35, República, São Paulo/SP, CEP: 01047-010, representada por Filipe Marques Mangerona, brasileiro, casado, OAB nº 268.409, RG nº 30.135.810-2, CPF nº 313.009.918-28, para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei. Fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de qualquer um dos eventos acima mencionados, sob pena de extinção do processo. Nesse sentido, vem decidindo a C. Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial: "Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido (Apelação nº 0003007-90.2009.8.26.0161, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., j. em 22.11.2011, Rel. Pereira Calças)". 2- Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento. Oficie-se aos Cartórios de Protestos da Comarca, requisitando-se, em 24 horas, certidão da data do primeiro protesto contra o devedor; 3- Ordeno à falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Cumprida esta determinação, publique-se o edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005; 4- Publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; 5- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; 6- Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades"; 7- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102; e 8- Caso não seja cumprido o item "1" supra, voltem-me conclusos para a extinção do processo. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C.- (Nota do Cartório: Em caso de recurso

voluntário de parte não beneficiária de assistência judiciária gratuita, deverá ser recolhida, sob pena de deserção, a custas de preparo de apelação no valor de R\$ 5.321,16, guia DARE, código 230-6, conforme cálculo que segue adiante: Valor da Causa(R\$)133.028,95 Índice Divisor4201663,919182 Índice Multiplicador4201663,919182 Valor Atualizado(R\$)133.028,95 Preparo de Apelação4%5.321,16 "

Do que dou fé.
São José do Rio Preto, 8 de abril de 2016.

Joseane de Fátima Valério de Oliveira Maset